



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16561.000215/2008-71</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.498 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	11 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WHIRLPOOL S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. PARTE IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE EXCLUSIVA.

De conformidade o artigo 133, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF 1.634, de 21 de dezembro de 2023, c/c Súmula CARF nº 01, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento das razões recursais, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento de tais alegações da peça impugnatória.

Restando incontroversa a concomitância da discussão administrativa e judicial, impõe-se manter o não conhecimento de parte das razões de impugnação, o que torna defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das alegações de mérito, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

DEPÓSITO JUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir o auto de infração de retificação de prejuízo fiscal e de base negativada CSLL, em que não há crédito tributário exigível e aplicação de multa de ofício.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto aos efeitos dos depósitos judiciais e pedido de sobrestamento do feito, e, nesta parte, negar-lhe provimento; e em não conhecer do recurso quanto às alegações de mérito, em razão da concomitância com a ação judicial, e quanto às matérias não suscitadas em sede de impugnação, por preclusão processual.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

WHIRLPOOL S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, cientificados em 23/12/2008 (e-fl. 173), exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, decorrente da constatação de lucros auferidos no exterior, não adicionados ao Lucro Líquido e, portanto, não computados na apuração do lucro real, em relação ao ano-calendário 2003, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 166/174, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 175/178, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs impugnação, de e-fl. 187/214, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-41.331, de 27 de setembro de 2012, de e-fls. 384/402, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional pro decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal-STF.

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ADMINISTRATIVO DE JULGAMENTO.

Por ter sido levada a discussão de mérito da exigência formalizada no presente auto de infração ao conhecimento e pronunciamento definitivo dos órgãos judiciais competentes para decidir a questão, com força de coisa julgada, a autoridade administrativa deve deixar de se pronunciar dado o princípio da unicidade da jurisdição e à prevalência hierárquica da decisão judicial sobre a administrativa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito judicial é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não tem o condão de impedir o auto de infração de retificação de prejuízo fiscal e de base negativada CSLL, em que não há crédito tributário exigível e aplicação de multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 409/429, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após longo relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão recorrido, aduzindo para tanto possuir *decisões favoráveis aos seus interesses no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.001329-3 e cuja discussão de mérito está atrelada ao presente processo administrativo. Portanto, considerando que tais decisões são eficazes de pleno direito e que os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela União Federal não possuem efeito suspensivo, resta evidente que a presente autuação não pode ser mantida, uma vez que o Poder Judiciário reconheceu o direito da ora Recorrente não adicionar ao seu lucro tributável os lucros auferidos pela WHIRPOOL CHILE ano base 2003.*

Suscita, ainda, que mesmo não acolhendo as razões encimadas, certo é que, *diversamente do que consignou o V. Acórdão recorrido, por força dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança – realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 -, não há como as Autoridades Fiscais reduzirem o saldo de prejuízos fiscais / bases negativas de CSL apurado pela Recorrente.*

Neste sentido, pugna pela reforma do decisório combatido, *para que seja reconhecida e declarada total improcedência do Auto de Infração lavrado em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos do MS [...], sob pena de exigência em duplicidade, configurada pela concomitante e eventual conversão do depósito e manutenção da presente redução/retificação do saldo de prejuízos fiscais / bases negativas da Recorrente.*

Alternativamente ao pedido de cancelamento do feito, pretende seja determinado o sobrestamento do feito *até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos do Mandado de Segurança* em referência, sobretudo considerando que o próprio julgador de primeira instância asseverou que a discussão judicial *encerra o processo administrativo fiscal em definitivo, em qualquer fase.*

Contrapõe-se à exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, reiterando as razões de impugnação, suscitando, ainda, a indevida tributação dos lucros apurados pelas controladas da recorrente, sobretudo o momento em que se considera a sua disponibilização, na data do balanço em que foram apurados, o que malfez as normas legais que regem a matéria, notadamente o artigo 146 da CF, c/c 43 do CTN, bem como e as disposições expressas do Tratado Internacional firmado entre Brasil e Chile.

Defende que o legislador ordinário *foi além do que permite o artigo 43 do CTN, uma vez que o § 2º desse dispositivo prescreve que o legislador poderá estabelecer as condições e o momento em que se dará a disponibilidade do IRPJ, conquanto que a renda seja efetivamente disponibilizada, o que não se vislumbra no caso vertente.*

A fazer prevalecer sua tese, traz à colação precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Colegiado, assegurando a prevalência dos Tratados Internacionais Tributários sobre as normas de Direito Interno, diante de sua especificidade.

Neste cenário, entende restar *demonstrado que os lucros auferidos e acumulados pela controlada da Recorrente no exterior, relativos ao ano-calendário de 2003, não devem ser tributados, nos termos do previsto no Tratado Brasil-Chile e, conseqüentemente, também não devem ter qualquer influência sobre os saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL apurados pela Recorrente no referido ano base.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

De início, convém esclarecer que parte das alegações da impugnação da empresa não fora conhecida, em razão da constatação da concomitância entre discussões administrativa e judicial, mais precisamente nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.001329-3, onde a contribuinte pretendeu o reconhecimento do direito de não recolher IRPJ e CSLL sobre os lucros auferidos por controladas no exterior, antes de sua efetiva disponibilização, para os fatos geradores passados e futuros.

Diante desse cenário, de pronto, somente é passível de análise desta instância recursal as discussões periféricas, mormente quanto aos efeitos dos depósitos judiciais e, bem assim, o pedido de sobrestamento do feito, razão pela qual, desde já, não conhecemos das demais alegações de mérito, sob pena de supressão de instância, uma vez não contempladas no Acórdão recorrido.

Mais a mais, o entendimento estampado no julgado recorrido caminha no mesmo sentido das disposições regimentais deste Colegiado, consoante se extrai do artigo 133, § 2º, do RICARF, que assim preceitua:

“Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação. [...]”

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. [...]”

Outro não é o posicionamento consolidado nos precedentes desta instância administrativa, traduzido na Súmula CARF nº 01, de observância obrigatória, nos seguintes termos:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, relativamente ao mérito da demanda, não se conhece das razões da contribuinte, na linha, inclusive, que restou decidido no Acórdão recorrido, seja diante da

concomitância da discussão administrativa e judicial, ou mesmo porque não fora analisada na decisão de piso, de maneira que a análise nesta instância recursal representaria supressão de instância.

Por outro lado, insurge-se, ainda, a recorrente contra o Acórdão recorrido, propugnando pela sua reforma, *para que seja reconhecida e declarada total improcedência do Auto de Infração lavrado em razão dos depósitos judiciais realizados nos autos do MS [...], sob pena de exigência em duplicidade, configurada pela concomitante e eventual conversão do depósito e manutenção da presente redução/retificação do saldo de prejuízos fiscais / bases negativas da Recorrente.*

Alternativamente ao pedido de cancelamento do feito, pretende seja determinado o sobrestamento do feito *até o trânsito em julgado da discussão travada nos autos do Mandado de Segurança* em referência, sobretudo considerando que o próprio julgador de primeira instância asseverou que a discussão judicial *encerra o processo administrativo fiscal em definitivo, em qualquer fase.*

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que a decisão recorrida apresenta-se incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A propósito, como se trata de confrontação direta à entendimento levado a efeito pelo julgador de primeira instância, como condição, inclusive, de processamento da defesa de piso, não é demais trazer à colação os muito bem desenvolvidos fundamentos do Acórdão recorrido, os quais peço vênia para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“[...]

Nos presentes autos de infração não houve constituição de crédito tributário ou exigência de multa de ofício, porque o montante tributável apurado pela fiscalização (R\$ 2.932.648,24) não foi suficiente para reverter, mas apenas para reduzir o resultado apurado na escrituração fiscal da contribuinte: um prejuízo fiscal de R\$ 75.157.731,83 para R\$ 72.225.083,59 (cf. Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – fls. 164 e Formulário de Alteração do Prejuízo Fiscal – fls. 179); e uma base de cálculo negativa da CSLL de R\$ 74.660.029,14 para R\$ 71.727.380,90 (cf. Demonstrativo da Compensação de Bases Negativas – fls. 169 e Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da CSLL – fls. 180).

Os autos de infração de retificação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL foram lavrados de acordo com as expressas disposições legais do Decreto nº 70.235, de 1972, vigentes na data das autuações (23/12/2008):

[...]

A redação anterior do *caput* do art. 9º mencionava expressamente que a retificação de prejuízo fiscal (e, conseqüentemente, de base de cálculo negativa da CSLL) devia ser feita mediante auto de infração, conforme transcrição abaixo:

[...]

Na verdade, o §4º incluído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, veio apenas explicitar que o auto de infração é o instrumento hábil à constituição da infração à legislação, e não apenas à constituição do crédito tributário (lançamento).

Ademais, como não houve constituição de crédito tributário, também não houve a imposição de multa de ofício que é proporcional ao tributo ou contribuição devidos, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações supervenientes:

[...]

No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito do montante integral (autorizado judicialmente – fls. 333 e comprovado pelas cópias dos Documentos para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente DJE de fls. 102/103 e 145/146, vinculados ao processo nº 002004.61.000013293), tendo em conta que não há crédito tributário exigível relativamente ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003, a medida obtida é inócua, e ineficaz em relação a fatos geradores futuros, porque efetuada no âmbito de um MS em que discutida a exigibilidade do crédito tributário do ano-calendário de 2003, conforme mencionado no §§ 96 e 99 do pedido formulado na petição inicial do MS.

Se não há crédito tributário certo e líquido relativo aos fatos geradores de IRPJ e CSLL ocorridos em 31/12/2003, não há como se sustentar a possibilidade de conversão do depósito judicial em renda da União, **em caso** de compensação em períodos futuros dos prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL indevidamente apurados, devido à falta de adição dos lucros auferidos no exterior. A conversão do depósito em renda da União é modalidade de extinção de crédito tributário, e pressupõe a certeza e a liquidez do devido, assim não se configurando em caso de a exigibilidade estar sujeita a evento futuro e incerto.

No caso em apreço, consigne-se que em função das presentes autuações, a partir do ano-calendário de 2009 foram efetuadas glosas de compensações de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL no processo nº 10880.729297/201145, já apreciado pela 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, com recurso voluntário pendente de apreciação pelo CARF.

Outro aspecto a chamar a atenção da defesa é que não se considera **inadequada** a indicação do artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95, como base legal da autuação. Note-se que, no enquadramento legal dos lançamentos, além do art. 25 e seus §§ da Lei nº 9.249, de 1995, foram mencionados os seguintes preceitos:

[...]

Diante do quadro normativo em vigor, não se sustenta a alegação de inadequação do artigo 25, §§ 2º e 3º, da Lei 9.249/95, entre os preceitos que fundamentaram a autuação. Pode-se dizer que a mudança implementada com a edição do art. 74 da MP nº 2.15835 de 2001, afetou apenas o aspecto temporal, mas não a materialidade da hipótese de incidência tributária. Entretanto, como também deve ser decidida pelo órgão judicial a natureza da matéria tributável (se lucros ou dividendos), para fins de aplicação dos preceitos do tratado internacional, não cabe a este órgão julgador qualquer pronunciamento a respeito.

Importa também consignar que, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a incidência **não se fez** sobre o resultado da equivalência patrimonial do investimento mantido no exterior pela controladora (Whirlpool S.A.) no país, mas sobre o lucro auferido na subsidiária no Chile (Whirlpool Chile Ltda.), conforme demonstrativos dos Lucros/Prejuízos no Exterior de 1996 a 2006 apresentado pela fiscalizada, no curso do procedimento fiscal, de fls. 124/134. Ratificam a informação acima as demonstrações financeiras da Whirlpool Chile Ltda., principalmente a demonstração de resultado do exercício em que se verifica um lucro antes do imposto de renda de 500.537 milhares de pesos fls. 154, exatamente como informado no demonstrativo de lucros no exterior de 2003 de fls. 131.

Às fls. 156, ao demonstrar a forma como procedeu à determinação dos valores a serem depositados judicialmente, a contribuinte confirmou o montante tributável de R\$ 2.949.931,00 utilizado pela fiscalização para retificar o prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL do período.

[...]”

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, além de inovar suas argumentações, as quais acabam por serem fulminadas pelo instituto da preclusão.

Destarte, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Ademais, por ocasião da execução do presente Acórdão, certamente serão levados em consideração os depósitos efetuados para fins de conversão em renda ou mesmo a recomposição do prejuízo fiscal, a depender do resultado final dos processos administrativos e judicial.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a

matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Relativamente às demais razões de recurso, impende registrar que não merece aqui tecer maiores considerações a respeito do tema, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, como segue:

“ Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, conforme se extrai dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1991 a 30/09/1995

PIS. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES E PROVAS DOCUMENTAIS APÓS PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO. As alegações e provas documentais devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, salvo nos casos expressamente admitidos em lei. Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento das provas e argumentos apresentados somente na fase recursal. [...] *(Primeira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 149.545, Acórdão nº 201-81255, Sessão de 03/07/2008)*

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRECLUSÃO - Escado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a preclusão do direito da parte para reclamar direito não argüido na impugnação, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância, não sendo cabível, na fase recursal de julgamento, rediscutir ou, menos ainda, redirecionar a discussão sobre aspectos já pacificados, mesmo porque tal impedimento ainda se faria presente no duplo grau de jurisdição, que deve ser observado no contencioso administrativo tributário. Recurso não conhecido nesta parte. COFINS - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa, vinculada e obrigatória. JUROS DE MORA - O artigo 161 do CTN autoriza, expressamente, a cobrança de juros de mora à taxa superior a 1% (um por cento) ao mês-calendário, se a lei assim o dispuser. TAXA SELIC - Correta a cobrança da Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC como juros de mora, a partir de 01/01/1997, para débitos com fatos geradores até 31/12/1994, não pagos no vencimento da respectiva obrigação. Recurso a que se nega

provimento.” (*Terceira Câmara do Segundo Conselho, Recurso nº 111.167, Acórdão nº 203-07328, Sessão de 23/05/2001*) (grifamos)

Dessa forma, salvo nos casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não merece conhecimento a matéria aventada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação/manifestação de inconformidade, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Quanto às eventuais outras alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a procedência do lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base à exigência fiscal, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira